



TC 027.218/2013-9

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2012

Unidade jurisdicionada: Eletrosul Centrais Elétricas S. A., vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME)

Responsáveis: Antonio Waldir Vittori (CPF 230.991.949-72); Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Dinivaldo Gilioli (CPF 204.215.839-91); Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Luiz Antônio Alvez de Azevedo (CPF 748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (CPF 028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (CPF 113.280.238-50); Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30). (Peça 2)

Advogados constituídos nos autos: Márcio Alceu Pazeto (OAB/SC nº 23.073) e outros (peças 12 e 14).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., relativo ao exercício de 2012.

2. A presente instrução tem por objetivo, em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator constante da peça 151, analisar os novos elementos juntados aos autos pelos responsáveis (peças 144 a 150), após instrução – endossada pelo Secretário da Secex-SC e pelo representante do MP junto ao TCU – que analisou as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, ex-Diretor-Presidente da Eletrosul, Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor de Engenharia da Eletrosul, responsáveis pela assinatura do Termo Aditivo nº 5 ao Contrato 84491013, e pela empresa Engevix Engenharia S/A, citados em cumprimento ao Despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro (peça 117), nos termos do item 54, “a”, da instrução que constitui a peça 115.

HISTÓRICO

3. No âmbito do Tribunal de Contas da União, as presentes contas mereceram instruções e pronunciamentos processuais anteriores, que apontaram indícios de irregularidades, os quais ensejaram a realização de diligência junto a Eletrosul (peças 18 e 20) e as oitivas da unidade jurisdicionada e de empresa por ela contratada (peças 29, 31, 46, 57 e 58). Todas as respostas foram devidamente analisadas, resultando em nova instrução processual (peça 90), cujo respectivo item 78 traz os indícios de irregularidades que remanesceram, abaixo transcritos, dando ensejo às audiências dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, Ronaldo dos Santos Custódio e Antonio Waldir Vittori (peças 96-98):

b) realizar a audiência dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00), nas condições de Diretor-Presidente e Diretor de Engenharia, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto aos indícios de irregularidades especificados abaixo:

b.1) Contratação do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406) sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio, infringindo a jurisprudência desta corte de contas (Súmula TCU 258/2010) (Subitem 4.1.1.4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU, referente a Eletrosul, exercício de 2012; subitem 50.1 da instrução processual - peça 5, p. 44-47);

b.2) Extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências que possibilitem a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a decorrente aplicação das penalidades contratuais cabíveis no Contrato nº 90580124 (Concorrência nº 90570406), infringindo, entre outros, a cláusula 10ª do respectivo termo contratual, o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas e o art. 86 da Lei 8.666/1993. (Subitem 4.1.1.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU, referente a Eletrosul, exercício de 2012; subitem 50.2 da instrução processual - peça 5, p. 50-57);

b.3) a contratação de quantia acima de R\$ 15 milhões de reais, no âmbito do Contrato 84491013 firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, em afronta à Súmula 258 do TCU;

b.4) aumento da ordem de 15 milhões de reais – equivalente a 26,5% do valor original do contrato – dos valores correspondentes aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras” do Contrato 84491013 firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A proporcionalmente ao número de dias de atraso da obra – 664 dias além dos 400 originais – sem se levar em conta a sua diminuição de ritmo, visto que não ocorreu alteração significativa no escopo do objeto, com indício de pagamento seja por serviços não realizados seja pela manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada simplesmente com o objetivo de aguardar, a qualquer momento, a entrega de equipamentos com atraso, consistindo dano ao erário decorrente de ato de gestão antieconômico, nos termos dos art. 16, inciso III, alínea “c”, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992;

c) realizar a audiência dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Antonio Waldir Vituri (CPF 230.991.949-72), na condição de Diretor-Presidente e Diretor Administrativo, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto a:

c.1) cessões de empregados sem embasamento legal, visto que a Lei 8.112/1990 e seus decretos regulamentadores dizem respeito, exclusivamente, ao “regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, portanto, não atingem as empresas estatais que não recebem recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, como é o caso da Eletrosul (subitem 52.2 da instrução processual);

4. Em cumprimento ao despacho do Relator, Exmº Sr. Ministro Raimundo Carreiro Silva (peça 92), foram promovidas as audiências dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, Ronaldo dos Santos Custódio e Antonio Waldir Vittori, mediante os Ofícios 0798, 0799 e 0800/2015-TCU/SECEX-SC (peças 96-98), todos datados de 20/8/2015.

5. As audiências foram tempestivamente respondidas e analisadas por meio da instrução que compõe a peça 106. Naquela oportunidade, o Auditor posicionou-se da seguinte forma:

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação, em face das falhas adiante apontadas, relativas a atos administrativos específicos por eles praticados e sob sua responsabilidade e supervisão, quanto às respectivas execuções:

a.1) Eurides Luiz Mescolotto: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem 13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada (itns 24 e 34, acima), com descumprimento ao art. 86 da Lei 8.666/1993, a Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas; e cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias.

a.2) Ronaldo dos Santos Custódio: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem 13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada (itns 24 e 34, acima), com descumprimento ao art. 86 da Lei 8.666/1993, a Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas;

a.3) Antonio Waldir Vittori: cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister

(CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Dinovaldo Gilioli (CPF 204.215.839-91); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Luiz Antônio Alvez de Azevedo (CPF 748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (CPF 028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (CPF 113.280.238-50); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30), arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena.

c) determinar a Eletrosul, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a regularização imediata de todas as cessões de empregados que tiverem fundamento em dispositivos equivocados da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias, devendo retornar à Eletrosul os empregados cedidos sem fundamento legal, a exemplo daqueles cedidos para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), devendo ser comunicadas ao TCU as providências adotadas, no prazo de sessenta dias da ciência da decisão que vier merecer as presentes contas anuais, juntando a respectiva documentação comprobatória;

d) dar ciência a Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina sobre a decisão que vier a merecer estes autos, encaminhando-se-lhes cópias do respectivo relatório e voto que a fundamentarem, para as providências que julgarem oportunas e convenientes, relativamente a questão referida no item 53 da presente instrução processual.

6. O Diretor da 1ª D.T, ora signatário desta instrução, divergiu em parte, destacando a gravidade da seguinte irregularidade:

Aumento da ordem de R\$ 15 milhões (+26,5% dos valores dos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”) do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, proporcionalmente ao número de dias de atraso da obra (664 dias além dos quatrocentos dias originais), sem se levar em conta a sua diminuição de ritmo, visto que não ocorreu alteração significativa no escopo do objeto, com indício de pagamento seja por serviços não realizados seja pela manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada simplesmente com o objetivo de aguardar, a qualquer momento, a entrega de equipamentos com atraso.

7. Ao final, com a anuência do Secretário, propôs a irregularidade das contas de alguns dos responsáveis, nos seguintes termos (peça 107):

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis a seguir, em face das irregularidades adiante apontadas, relativas a atos administrativos específicos por eles praticados e sob sua responsabilidade e supervisão, quanto às respectivas execuções:

a.1) Eurides Luiz Mescolotto: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem 13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada, com descumprimento ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), ao art. 86 da Lei 8.666/1993, à

Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas; e cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias;

a.2) Ronaldo dos Santos Custódio: execução do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 90580124 (Concorrência n. 90570406), inclusive realização de pagamentos, sem detalhamento das composições dos preços unitários dos serviços que compõem o orçamento prévio (subitem 13.3.1, acima); extrapolação do prazo contratual para a eliminação de pendências para a emissão dos Certificados de Aceitação Provisória (CAP) das Unidades Geradoras sem a aplicação das sanções previstas na cláusula 10ª do referido Contrato nº 90580124 (subitem 17.2, acima); aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491013, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada, com descumprimento ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), ao art. 86 da Lei 8.666/1993, à Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do responsável a seguir, dando-lhe quitação, em face das falhas adiante apontadas, relativas a atos administrativos específicos por ele praticado e sob sua responsabilidade e supervisão, quanto às respectivas execuções:

b.1) Antonio Waldir Vittori: cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Dinivaldo Gilioli (CPF 204.215.839-91); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Luiz Antônio Alvez de Azevedo (CPF 748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (CPF 028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (CPF 113.280.238-50); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30), arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena;

d) seja aplicada aos responsáveis Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) determinar a Eletrosul, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a regularização imediata de todas as cessões de empregados que tiverem fundamento em dispositivos equivocados da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias, devendo retornar à Eletrosul os empregados cedidos sem fundamento legal, a exemplo daqueles cedidos para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), devendo ser comunicadas ao TCU as providências adotadas, no prazo de sessenta dias da ciência da decisão que vier merecer as presentes contas anuais, juntando a respectiva documentação comprobatória;

g) determinar à Controladoria-Geral da União que analise o encontro de contas (peças 70 a 88) de que trata a recomendação 1 do item 4.1.1.8 (“Prática de jogo de planilhas em contratação de remanescente de obra por dispensa de licitação, combinada com substancial atraso na execução do empreendimento, causando aditivos contratuais no valor total de R\$ 19.598.123,94, dos quais, pelo menos R\$ 15 milhões envolvem serviços contratados com a especificação de “gb” ou verba, sem que tenha ocorrido alteração relevante no objeto contratado”) e, caso encontrado superfaturamento, represente ao Tribunal;

h) dar ciência à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República nos estados de Santa Catarina e do Paraná e ao Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina e no Paraná sobre a decisão que vier a merecer estes autos, encaminhando-se-lhes cópias do respectivo relatório e voto que a fundamentarem, para as providências que julgarem oportunas e convenientes, relativamente ao aditivo de aproximadamente R\$ 15 milhões ao Contrato 84491053 nos itens “Gerenciamento de Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras” em contrapartida ao atraso de 664 dias na obra sem que tenha havido aumento do seu escopo.

8. O Ministério Público junto ao TCU, em Parecer do Exmº Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 109), concordou parcialmente com a proposta da Unidade Técnica, manifestando concordância com a proposta de irregularidade das contas dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio, mas apenas em decorrência da seguinte irregularidade:

c) aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de “gb” ou verba, correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada, com descumprimento ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), ao art. 86 da Lei 8.666/1993, à Súmula TC U 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas.

9. Já estavam os autos no gabinete do Ministro-Relator, quando o responsável Sr. Ronaldo dos Santos Custódio apresentou novos elementos (peça 111). Em Despacho que compõe a peça 113, o Exmº Sr. Ministro Raimundo Carreiro determinou que a Secex-SC os examinasse, avaliando possíveis reflexos nas propostas anteriormente lançadas, e, posteriormente, enviasse os autos ao Ministério Público junto ao TCU.

10. Em cumprimento ao Despacho supracitado, foi elaborada a instrução que constitui a peça 115, em que se concluiu o seguinte:

47.A última instrução da Unidade Técnica propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de três responsáveis e pela regularidade para os demais.

48.O diretor da 1ª D.T. e o Secretário de Controle Externo do Estado de Santa Catarina propuseram o julgamento pela irregularidade das contas de dois responsáveis, com fundamento em várias irregularidades, pela regularidade com ressalva para um deles e pela regularidade para os demais.

49.O Ministério Público junto ao TCU concordou parcialmente com a Unidade Técnica, divergindo apenas quanto ao fato que, no entender do *parquet*, o fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas seria apenas uma das irregularidades relacionadas, tendo em vista que as demais ou não foram cometidas no âmbito das contas de 2012 ou não eram graves o suficiente para macular as contas.

50.A presente instrução analisou os novos elementos enviados por um dos responsáveis com o intuito de demonstrar a inexistência da falha remanescente que, ao ver da Secex-SC e do Ministério Público junto ao TCU, ainda poderia fundamentar o julgamento pela irregularidade das suas contas.

51.Conforme exame realizado no tópico anterior, restou demonstrado que a premissa que resultou no entendimento, no pronunciamento que constitui a peça 107, pela existência da irregularidade, qual seja, o pagamento integral à Engevix, no período de prorrogação do contrato, em contrapartida dos custos com as equipes de gerenciamento de qualidade e operação e manutenção de canteiro de obras durante períodos de ociosidade simplesmente aguardando a chegada de equipamentos, era parcialmente inválida, pois, embora as entregas dos equipamentos tenham sido esparsas e ocupado período bem maior que o programado, a necessidade de realizar a montagem dos referidos equipamentos impedia a Eletrosul de optar pela desmobilização das referidas equipes, sob pena de custos ainda maiores.

52.Por outro lado, o mesmo exame demonstrou que a assinatura do 5º Termo Aditivo acrescentando R\$ 1.637.701,70 em pagamentos por Gerenciamento e Qualidade e R\$ 837.165,33 por Operação e Manutenção do Canteiro, assim como os respectivos pagamentos, estão eivados de indícios fortes de ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade.

53.Desta forma, propõe-se a citação de todos os responsáveis pelos referidos pagamentos.

11. Consequentemente, sugeriu-se a citação dos responsáveis, nos termos abaixo:

54. Ante o exposto, propõe-se:

a) promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, **a citação** dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, ex-Diretor-Presidente da Eletrosul, e Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor de Engenharia da Eletrosul, responsáveis pela assinatura do Termo Aditivo nº 5 ao Contrato 84491013, em solidariedade com a empresa Engevix Engenharia S/A, beneficiária dos pagamentos inquinados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Eletrosul as quantias originais abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas respectivas (datas das medições), até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da assinatura do Termo Aditivo nº 5 ao Contrato 84491013 “Prestação de serviços e fornecimento de bens necessários para a conclusão da UHE Passo São João” e consequente pagamento por serviços não prestados ou desnecessários e que não trouxeram qualquer benefício à Eletrosul relativos aos itens 1.5 e 1.8 da sua cláusula quinta, visto que a obra já estava finalizada no prazo do Termo Aditivo nº 4, não necessitando mais de serviços relativos a Gerenciamento e Qualidade ou a Operação e Manutenção de Canteiro;

Data	Valor original
30/10/2012	R\$ 1.435.412,23
31/10/2012	R\$ 988.546,77
01/08/2014	R\$ 50.908,02

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

c) alertar os responsáveis que podem as suas contas vir a ser julgadas irregulares, com aplicação de multa, em decorrência das constatações identificadas neste processo; e

d) encaminhar cópia do processo aos responsáveis para subsidiar as manifestações requeridas.

12. Após autorização do Exmº Sr. Ministro-Relator, os responsáveis foram citados (peças 118 a 120) e encaminharam tempestivamente suas alegações de defesa (peças 129, 130 e 132). O Sr. Eurides Luiz Mescolotto, posteriormente, conforme a peça 133, ratificou o conteúdo da peça 130, entregue sem assinatura por motivo de viagem.

13. O processo foi instruído, propondo-se (peça 136 – foram grifados os trechos que interessam à presente instrução):

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e §2º, alínea “b”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, §5º, inciso II e §6º, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares as contas dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00), e condená-los, solidariamente com a empresa Engevix Engenharia S/A (CNPJ 00.103.582/0001-31), ao pagamento de R\$ 851.591,54, em decorrência da irregularidade a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres das Eletrosul, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/10/2012, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:**

a.1) irregularidade: aumento da ordem de R\$ 1.351.615,02 do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, por meio do 5º Termo Aditivo, cuja contrapartida foram serviços já cobertos contratualmente e cuja necessidade eventual de se realizar após 27/07/2012 deveria ter sido imputada à contratada (35 dias de Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro, de 28/07/2012 a 31/08/2012) ou desnecessários (61 dias de Operação e Manutenção de Canteiro, de 01/09/2012 a 31/10/2012), resultando em dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, tendo em vista o efetivo superfaturamento no valor de R\$ 851.591,54 em 31/10/2012 (a retenção de R\$ 500.023,48 ocorreu ante a atuação dos órgãos de controle), nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c” e §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do responsável a seguir, dando-lhe quitação, em face das falhas adiante apontadas, relativas a atos administrativos específicos por ele praticado e sob sua responsabilidade e supervisão, quanto às respectivas execuções:

b.1) Antonio Waldir Vittori: cessões de empregados sem embasamento legal para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), e com embasamento legal equivocado em dispositivos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Dinivaldo Gilioli (CPF 204.215.839-91); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Luiz Antônio Alvez de Azevedo (CPF 748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (CPF 028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (CPF 113.280.238-50); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30), arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena;

d) **aplicar aos responsáveis Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos e empresa Engevix Engenharia S/A a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) determinar à Eletrosul, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a regularização imediata de todas as cessões de empregados que tiverem fundamento em dispositivos equivocados da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.050/2001, para o Ministério das Minas e Energia e para a Eletrobras e suas empresas subsidiárias, devendo retornar à Eletrosul os empregados cedidos sem fundamento legal, a exemplo daqueles cedidos para a Prefeitura Municipal de Florianópolis e para a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (Celesc), devendo ser comunicadas ao TCU as providências adotadas, no prazo de sessenta dias da ciência da decisão que vier a merecer as presentes contas anuais, juntando a respectiva documentação comprobatória;

g) determinar à Eletrosul, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

g.1) anule as disposições contratuais e administrativas que embasaram os pagamentos indevidos no valor de R\$ 1.351.615,02 no 5º Termo Aditivo ao Contrato 84491053 (sendo R\$ 773.981,70 relativos ao Gerenciamento e Qualidade e R\$ 577.633,32 à Operação e Manutenção de Canteiro), firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, de forma a não mais considerá-los devidos, tendo em vista tratar-se de sobrepreço;

g.2) abstenha-se definitivamente de realizar o pagamento do valor retido de R\$ 500.023,48, incorporando-o ao seu patrimônio;

g.3) comunique ao TCU as providências adotadas, no prazo de sessenta dias da ciência da decisão que vier a merecer as presentes contas anuais, juntando a respectiva documentação comprobatória;

h) recomendar à Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina que, observando as diretrizes abaixo, analise o encontro de contas (peças 70 a 88) de que trata a recomendação 1 do item 4.1.1.8 (“Prática de jogo de planilhas em contratação de remanescente de obra por dispensa de licitação, combinada com substancial atraso na execução do empreendimento, causando aditivos contratuais no valor total de R\$ 19.598.123,94, dos quais, pelo menos R\$ 15 milhões envolvem serviços contratados com a especificação de “gb” ou verba, sem que tenha ocorrido alteração relevante no objeto contratado”) e, caso encontrado novo superfaturamento, represente ao Tribunal, vedada a estipulação de crédito a favor da empresa Engevix Engenharia S/A:

h.1) observar quais custos apresentados pela Engevix e pela Eletrosul são legítimos, no que se refere aos itens Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro, uma vez que, no presente processo, há uma enorme gama de tipos de gastos, comprovados por notas fiscais, bem como inúmeros custos que não podem ser aceitos em decorrência da data, como, por exemplo, folhas de pagamento de pessoal em períodos além daqueles em que deveriam ser realizados os serviços;

h.2) uma vez afastados os custos ilegítimos, comparar a média diária do período inicial com a média diária dos períodos relativos aos aditivos, apontando como superfaturados os pagamentos nos períodos adicionais, caso tenha havido redução significativa de custos, visto que, caso isso seja comprovado, terá ocorrido sem contrapartida em diminuição de preço;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República nos Estados de Santa

Catarina e do Paraná e ao Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina e no Paraná, encaminhando, ainda, cópia do respectivo relatório e voto que o fundamentarem, para as providências que julgarem oportunas e convenientes;

j) enviar cópia do processo à Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina.

14. A instrução contou com a anuência do Secretário da Unidade (peça 137) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 142).

15. Os responsáveis juntaram novos elementos aos autos (peças 144-150).

16. O Ministro-Relator determinou, então, o envio dos autos à Secex-SC para análise dos novos elementos (peça 151).

EXAME TÉCNICO

17. Repete-se, inicialmente, a irregularidade que resultou na proposta de irregularidade das contas dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, ex-Diretor-Presidente da empresa, e Ronaldo dos Santos Custódio, ex-Diretor de Engenharia.

Irregularidade: aumento da ordem de R\$ 1.351.615,02 do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, por meio do 5º Termo Aditivo, cuja contrapartida foram serviços já cobertos contratualmente e cuja necessidade eventual de se realizar após 27/07/2012 deveria ter sido imputada à contratada (35 dias de Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro, de 28/07/2012 a 31/08/2012) ou desnecessários (61 dias de Operação e Manutenção de Canteiro, de 01/09/2012 a 31/10/2012), resultando em dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, tendo em vista o efetivo superfaturamento no valor de R\$ 851.591,54 em 31/10/2012 (a retenção de R\$ 500.023,48 ocorreu ante a atuação dos órgãos de controle), nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c” e §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992

18. O ex-Diretor de Engenharia, na peça 144, anexa Nota Técnica elaborada pela Diretoria de Engenharia com o objetivo de refutar as conclusões da Secex-SC na instrução que consta na peça 136.

19. Argumento: Após históricos e preliminares, os primeiros argumentos na tentativa de justificar a prorrogação tida por indevida nos serviços de Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção de Canteiro aparecem na página 12-13 da peça 144.

20. O primeiro é relativo à “necessidade de reconhecer a remuneração dos itens Gerenciamento da Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro de Obras durante o novo prazo acordado” do 5º Aditivo Contratual (peça 144, p. 12).

21. Análise: Esse não pode ser chamado de novo elemento, pois é o cerne de toda a questão. A instrução que consta da peça 136, como um todo, demonstra que, independentemente do prazo acordado, os pagamentos relativos aos dois itens acima só poderiam ser realizados considerando um atraso de 52 dias não imputáveis à empresa contratada. Em diversos trechos, comprovou-se que, se havia obra além desses 52 dias, isso seria por culpa da contratada, não podendo resultar em pagamentos para equipes inteiras.

22. Argumento: O segundo argumento refere-se à crise hídrica, que “impediu a realização de diversos testes durante o comissionamento das unidades geradoras” (peça 144, p. 13-16).

23. Segundo a Nota Técnica, tal crise hídrica ocorreu de janeiro a setembro de 2012 (peça 144, p. 14), de tal forma que os “ensaios somente puderam ser realizados em outubro de 2012, quando se encerrou a forte estiagem na região” (peça 144, p. 16).

24. Análise: Tal argumento já foi apresentado anteriormente e analisado na instrução que constitui a peça 136, conforme a seguir:

125. O último dos argumentos da Engevix a se examinar refere-se à realização de **testes de performance das unidades geradoras, os quais não teriam sido realizados anteriormente ao período relativo ao 5º Termo Aditivo devido a dificuldades hidrológicas da região.**

126. Não cabe razão à empresa, pois está bastante claro na Exposição de Motivos que justificou, perante a Diretoria, a assinatura do 5º Termo Aditivo, que **todos os custos relativos a tal serviço foram devidamente cobrados pela Engevix e incorporados ao contrato, conforme quadro constante da peça 134, p. 12. Em tal quadro, constam todos os custos com dois engenheiros e dois eletricitas, incluindo nova mobilização, instalação da instrumentação, retirada da instrumentação e nova desmobilização, por conta da impossibilidade de se terem realizado tais testes nos períodos inicialmente previstos.** O trecho abaixo transcrito evidencia, sem margem de dúvidas, que a postergação dos referidos testes não poderia resultar em custos outros que não os da proposta então em análise, no valor de R\$ 30.650,78 (peça 134, p. 12):

A indisponibilidade de água obrigou a Contratada, com anuência da Eletrosul, a desmobilizar sua equipe de testes e retirar a instrumentação instalada nas unidades geradoras.

Para a retomada das atividades oportunamente, quando o nível do reservatório permitir a realização dos testes, a Engevix apresentou proposta que foi considerada aceitável.

O Quadro abaixo considera apenas os valores de nova mobilização e desmobilização da equipe e reinstalação e nova retirada da instrumentação, sendo que o custo de execução dos testes faz parte do escopo inicial do contrato:

25. Tendo em vista que a presente instrução tem como objetivo analisar apenas novos elementos, não faz sentido realizar nova análise diversa da que já consta no trecho acima transcrito.

26. Argumento: O terceiro argumento trata de “Falhas e não conformidades em equipamentos importantes, como turbinas e geradores, durante a montagem e o comissionamento, que exigiram retrabalhos dos fornecedores (outros contratos) e reprogramação de testes”, além de pendências de fornecimentos assumidos pela Eletrosul com a rescisão do contrato de fornecimento eletromecânico original” (peça 144, p. 13 e 16-18).

27. Análise: Esse argumento também não é novo e já foi exaustivamente rebatido na instrução anterior, em que se demonstrou que todas as ocorrências não imputáveis à contratada foram consideradas nos 52 dias de prorrogação da entrada em operação da UG02.

28. É importante relembrar que a Secex-SC aceitou todos os pagamentos relativos aos 52 dias de prorrogação, insurgindo-se apenas quanto aos pagamentos após isso. Não se consegue vislumbrar a razão de a Eletrosul só ter conseguido listar falhas e não conformidades que atrasaram o cronograma em 52 dias na sua Exposição de Motivos para o 5º Aditivo (peça 134, p. 7 e seguintes), mas ter propiciado à contratada manter suas equipes integrais de Gerenciamento e Qualidade e Manutenção de Canteiro por meses a mais que isso.

29. **Tal exposição de motivos é de 19/7/2012 (peça 134, p. 1), data em que todas as falhas, não conformidades, pendências e atividades ainda a realizar listadas nas páginas 16-23 da peça 144 já eram conhecidos.** Veja-se que a instrução anterior já havia deixado claro que foi a própria aceitação, via 5º aditivo contratual, por parte da Eletrosul, de pagamento até 31/8/2012 para o item Gerenciamento e Qualidade e até 31/10/2012 para o item Manutenção de Canteiro que estava eivada de irregularidade, visto que em contradição com a própria Exposição de Motivos, que descrevia atrasos da ordem de 52 dias para a colocação da UG02 em operação.

30. Argumento: A Nota Técnica da Eletrosul aprofunda-se na questão dos serviços realizados durante esses meses questionados de agosto, setembro e outubro de 2012.

31. Análise: Ocorre que a instrução anterior já havia sido explícita em demonstrar que os pagamentos já acordados no 4º Termo Aditivo, somados aos devidos em decorrência do atraso de 52 dias não atribuível à contratada Engevix, **abrangiam toda e qualquer atividade relacionada ao contrato em questão, seja anterior, seja posterior à entrada em operação da UG02.**

32. Se o atraso não foi por culpa da Engevix, foi relacionado na Exposição de Motivos de 19/7/2012. Se não constou da lista, das duas, uma: ou a previsão contratual original já era de que a atividade fosse realizada após a entrada em operação da UG02, ou o atraso foi por culpa da Engevix. **Em qualquer dos dois casos, não há justificativa para pagamentos extras a título de equipes de Gerenciamento e Qualidade e Manutenção de Canteiro por mais tempo que os 52 dias já tantas vezes mencionados.**

33. Desta forma, repete-se: de nada adianta aos responsáveis mencionar os serviços realizados nos meses de agosto, setembro e outubro de 2012. Conforme as provas dos autos, são serviços que deveriam ter sido executados em até 52 dias após o prazo estabelecido antes do 5º Aditivo Contratual. E os que justificadamente ficaram para depois, por causa da crise hídrica, tiveram todos os custos de mobilização, instalação de instrumentos, retirada de instrumentos e desmobilização pagos pela Eletrosul, no valor de R\$ 30.650,78 (peça 134, p. 12) para serem realizados no momento oportuno, como visto no item 24 acima, o qual remetia à instrução anterior.

34. Argumento: Em seguida, a Nota Técnica passa a descrever a Operação Assistida, em relação à qual há, diversamente do que se analisou até o momento, alegações novas.

35. Inicialmente a Nota Técnica chama a atenção para a desestruturação do corpo técnico da Eletrosul por conta da privatização ocorrida em 1998, bem como para a reestruturação que teria iniciado apenas em 2004 (peça 144, p. 24-25). Soma ao desafio de construir uma usina hidrelétrica com uma equipe em formação o agravante de o principal fornecedor ter deixado o empreendimento inacabado, com projetos e fornecimentos incompletos, de forma que a Eletrosul precisou rescindir o contrato, assumir os contratos com subfornecedores e ainda contratar um fabricante de turbinas no Brasil para “adaptar e ajustar o projeto, fabricar e fornecer peças e componentes específicos, testar, comissionar e ajustar o equipamento”. Continua:

Foi um grande desafio técnico que demandou muito tempo e gerou a necessidade de ampliação do prazo de implantação do empreendimento. Em decorrência, houve a necessidade de extensão do prazo dos itens Gerenciamento e Qualidade (item 2, LP 1) e Operação e Manutenção do Canteiro de Obras (item 5, LP 1).

36. Como decorrência das informações acima, assevera que “foi necessário que os principais fornecedores de equipamentos e sistemas ficassem mobilizados no canteiro de obras após a entrada em operação da última unidade geradora” (peça 144, p. 25).

35. Na Nota, afirma-se que a conclusão da Secex-SC no sentido de que a equipe de Operação Assistida (apoio ao início da operação da Usina) era formada de nove profissionais de serviços básicos teria sido equivocada, pois teria havido o envolvimento de muitas outras pessoas, de várias empresas. Transcreve-se esse trecho das Nota (peça 144, p. 25-27):

Na exposição de motivos que aprovou o TA-5 (PRD DEG 0041/2012), a operação assistida foi incorporada ao escopo do contrato, conforme o texto abaixo.

“A) CLÁUSULA 3ª – OBJETO DO CONTRATO – Incorporação de Escopo:

.....

1.10 Operação assistida do sistema digital de supervisão e controle e proteção, **além de equipe de apoio para possíveis intervenções** até 31/10/2012.....

A equipe de assistência à operação da usina, identificada na análise das Secex-SC, formada por 9 (nove) profissionais de serviços básicos de apoio era, na verdade, apenas **apoio** a possíveis intervenções.

A assistência completa à operação era formada por engenheiros e técnicos, especialistas que ajustaram a usina e a deixaram em condições de operar adequadamente. O número real de profissionais envolvidos e mobilizados era maior e dinâmico, de acordo com as necessidades.

Também houve o envolvimento de outras empresas, de outros contratos, como já citado. Para essa mobilização, se fez necessária a manutenção do canteiro de obras que, além de apoiar essas atividades, abrigava essa equipe básica de apoio. Nas instalações da usina, não havia estrutura adequada para um contingente grande de pessoas, além da necessidade de espaço para peças ainda em montagem, sobressalentes, ferramentas, equipamentos, instrumentos, etc, (em uso na implantação da usina). Ademais, havia a necessidade de espaço para a movimentação de peças.

(...)

Ademais, para a execução das atividades nesse período permaneceu em campo, além da equipe da Engevix, profissionais de outras empresas (outros contratos) que estavam envolvidas nas soluções de pendências, ajustes e consolidações técnicas. Entre essas empresas, citamos: Leme, Power Machines com equipe de tradução russo/português, Andritz, Reivax, Engetel, Promach, GEA Westfália, Triglau, Hidroação, Engesul, CVP, Arteche, M&D, etc. (grifos no original)

36. Em seguida, apresentam duas fotos da casa de força, em que “se observa caixas de peças e ferramentas, além de movimentação com ajustes e acabamentos. Essas fotos são de agosto de 2012” (peça 144, p. 26).

37. Apresenta, ainda, histograma mostrando a quantidade de profissionais dedicados ao gerenciamento da qualidade (peça 144, p. 26).

38. Após isso, voltam a listar evidências da existência de atividades realizadas no período questionado (peça 144, p. 27).

39. Análise: Na argumentação acima, sobre a Operação Assistida, só há uma alegação nova: a de que a equipe necessária a ela não seria de apenas 9 profissionais, e que essa equipe, mencionada na instrução anterior da Secex-SC, seria apenas para “apoio a possíveis intervenções”, **tentando fazer crer que a equipe de Operação Assistida seria bem maior.**

40. Acontece que as alegações acima são frontalmente contrárias às provas dos autos, levando-se até mesmo a duvidar, neste momento, da credibilidade da atual equipe do Departamento de Engenharia de Geração e dos profissionais que assinam a Nota Técnica.

41. A Nota Técnica menciona a Exposição de Motivos para a assinatura do 5º Aditivo Contratual. Tal Exposição de Motivos encontra-se na peça 134.

42. O item 1.10 transcrito na Nota Técnica coincide com o que consta da peça 134, p. 2, ou seja, não há dúvida de que a Operação Assistida do sistema digital de supervisão e controle de proteção, bem como a equipe de apoio para possíveis intervenções até 31/10/2012, foi contratada pela Eletrosul, ao custo de R\$ 128.067,89.

43. Ocorre que essa Operação Assistida é descrita mais a frente, na Exposição de Motivos, precisamente nas páginas 12 e 13.

44. Na descrição consta claramente que “**A Operação Assistida pela montadora consiste em disponibilizar equipe técnica de apoio** para possíveis intervenções até 31/10/2012, procurando mitigar riscos na interrupção comercial da usina” (peça 134, p. 12 – grifou-se).

45. Ou seja, a declaração, na Nota Técnica, de que “**A Operação Assistida era, na verdade, o apoio dessas empresas e especialistas, de vários contratos, incluindo a Engevix**, apoiadas por um canteiro de obras que não poderia ser desmobilizado totalmente” (peça 144, p. 25) não pode ser tomada por nada menos que uma inverdade declarada pelos profissionais que assinam a Nota Técnica.

46. Não há, aqui, o que argumentar, analisar ou polemizar. A Exposição de Motivos de 19/7/2012 disse uma coisa e, agora, os engenheiros da Eletrosul vêm dizer outra.
47. Todas as outras atividades mencionadas, agora como se fossem parte da Operação Assistida, nada mais são que as mesmas, ou de mesma natureza, que as já relacionadas e analisadas nos itens 26 a 33 desta instrução, razão pela qual não serão novamente examinadas nem rebatidas, tendo em vista tais dúvidas já terem sido suficientemente espancadas na instrução anterior e nos itens anteriores desta nova instrução.
48. Em resumo, o único argumento supostamente novo apresentado pelo responsável, via Nota Técnica da Eletrosul, nada mais era que uma afirmação completamente oposta à que consta do documento oficial da Eletrosul chamado “Proposta para Resolução da Diretoria PRG DEG-0041/2012” (peça 134, p. 1).
49. Argumento: Continuando, a Nota Técnica analisa a questão da boa-fé da Eletrosul (peça 144, p. 29-33).
50. Nesse trecho, a Nota Técnica apenas rebate os elementos apontados na instrução constante da peça 136, especificamente nos itens 134 a 146, os quais denotariam má-fé dos responsáveis.
51. Distingue o período de execução do contrato (339 dias) do período de vigência (400 dias).
51. Esclarece que se a Eletrosul houvesse utilizado 339 dias para calcular o valor a ser acrescido ao contrato, tal montante teria sido maior, pois o valor total dividido por 339 daria uma média diária superior que aquela obtida caso a divisão fosse, como foi, por 400.
52. Alega que isso foi apenas uma confusão da contratada e que tal confusão beneficiou a Eletrosul.
53. O segundo elemento rebatido foi a demonstração de que pode ter havido um acordo arbitrário entre a Eletrosul e a contratada para definir o número de dias da prorrogação, tendo em vista constar no cálculo do valor a ser acrescido “120 dias” em vez de “87 dias” (vide itens 142-146 da instrução da peça 136), o que mostra que já teria sido cogitado prorrogar o contrato por 120 dias sem qualquer fundamentação, assim como faltou fundamentação para os 87 dias.
54. Segundo a Nota Técnica, o erro decorreu de um “copiar e colar equivocado” (peça 144, p. 30) do texto usado para o 4º Aditivo, ocasião em que a prorrogação fora de 120 dias. Acrescentam, ainda, que mesmo que o erro fosse decorrente de uma negociação com a Engevix, isso demonstraria **“boa-fé e a busca do melhor resultado para a Eletrosul”** (peça 144, p. 31 – grifo no original).
53. Análise: Inicialmente lembra-se que a análise de boa-fé refere-se aos responsáveis citados, ou seja, dois ex-Diretores da empresa e a Engevix. Nada foi dito sobre boa ou má-fé da Eletrosul.
54. Em segundo lugar, os fatos narrados como possível comprovação de má-fé em nada alteram as conclusões da instrução que constitui a peça 136. Isso porque já naquele arrazoado, foi informado que inexistiam nos autos elementos que permitissem auferir a boa-fé (peça 136, p. 23, itens 133-134), condição suficiente para que se pudesse proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas.
55. Dito isso, e ressalvando que a análise a seguir em nada afeta as conclusões finais constantes da peça 136 (irregularidade das contas, débito e inexistência de elementos para se reconhecer a boa-fé), passa-se a examinar as alegações.

56. Pode-se aceitar que a troca de 339 dias por 400 dias tenha sido uma confusão da Engevix e que tal confusão veio em benefício da Eletrosul.
57. Entretanto, não é possível alterar a conclusão exposta no item 140 (peça 136, p. 24), de que o cálculo do valor a ser pago em contrapartida da prorrogação dos itens Gerenciamento e Qualidade e Manutenção de Canteiro foi linear, realizado de forma a manter a mesma média diária anterior, inclusive na casa dos centavos.
58. Esta é a única conclusão razoável que se pode tirar de um cálculo de regra de três simples, em que a média para 400 dias é calculada para depois se multiplicar pelo número de dias a ser acrescido.
59. No que concerne à conclusão do Auditor de que o erro na troca de “87 dias” por “120 dias” teria sido prova de falta de fundamentação no cálculo de quantos dias, realmente, seriam necessários, denotando uma mera negociação, aceita-se a alegação de que se tratou de cópia equivocada do texto da Exposição de Motivos relativa ao 4º Aditivo contratual.
60. No que tange à legalidade ou não de se negociar livremente com a contratada o período a ser acrescido ao contrato sem bases concretas e fundamentadas por escrito, deixa-se de analisá-la tendo em vista que tal assunto, uma vez afastada a premissa inicial que levou o Auditor a apontar a questão, passa a consistir em mera especulação.
61. Argumento: A Nota Técnica, então, passa a fundamentar a decisão de se prorrogar o pagamento pela Equipe de Gerenciamento e Qualidade em **exatos 87 dias**, tendo em vista o questionamento, por parte do Auditor, nos itens 145 e 146 da instrução anterior – peça 136.
62. Transcreve trecho da Exposição de Motivos para o 5º Aditivo, em que se justifica o acréscimo para o item Gerenciamento e Qualidade (peça 144, p. 31), segundo o qual foram simplificados procedimentos com o objetivo de colocar a usina em operação o mais rápido possível, tendo, entretanto, restado pendências no empreendimento que resultaram na necessidade de a referida equipe permanecer no canteiro de obras até 31/8/2012.
63. Apresenta a informação, inédita nesses autos, que 87 dias foi o atraso exato na disponibilidade do gerador (Término da bobinagem do estator), que não era de responsabilidade da contratada, e junta, como comprovação, uma tabela constante do Relatório Mensal de Atividades da Engenharia do Proprietário, do mês de agosto de 2012 (peça 144, p. 32 e peça 146, p. 4).
64. Acrescenta que, “com a simplificação de procedimentos de testes e comissionamento, foi possível antecipar a entrada em operação da UG2 em 35 dias, resultando no já conhecido prazo de 52 dias (...). Assim, os 35 dias remanescentes (87-32) foram usados para as atividades não impeditivas à operação, deixadas para depois de forma planejada” (peça 144, p. 32).
65. Transcrevem-se mais alguns trechos sobre os “87 dias de atraso” (peça 144, p. 32);
- Outros serviços no gerador também atrasaram, como pode ser visto no relatório da Engenharia do Proprietário citado (Anexo 5) e na exposição de motivos do TA-5 (texto reapresentado acima). Todavia, **o maior atraso foi o da bobinagem do estator (87 dias)** e, dessa forma, foi o prazo adicionado no contrato com a Engevix, pois esta somente pode retomar as atividades de montagem e testes no gerador após a disponibilização do mesmo, de responsabilidade da Eletrosul, e a conclusão dos retrabalhos e serviços extras decorrentes, **que ocorreu com 87 dias de atraso.**
- O prazo de 87 dias foi o necessário e suficiente para concluir o empreendimento**, onde foram realizados diversos serviços, já listados anteriormente nesta e em outras notas técnicas já elaboradas, e onde houve o envolvimento de um expressivo número de empresas e de profissionais, tanto especializados como de apoio, como também já foi relacionado e explicado.
66. Em seguida, voltam ao assunto relativo aos “diversos serviços” realizados nesse período, com “o envolvimento de um expressivo número de empresas e de profissionais, tanto

especializados como de apoio, como também já foi relacionado e explicado”, apresentando, até mesmo, o histograma do pessoal mobilizado no item Gerenciamento e Qualidade (peça 144, p. 32-33).

67. Análise: O argumento de que foram “simplificados procedimentos com o objetivo de colocar a usina em operação o mais rápido possível, tendo, entretanto, restado pendências no empreendimento que resultaram na necessidade de a referida equipe permanecer no canteiro de obras até 31/8/2012” já foi utilizado anteriormente nesse processo, não sendo novo elemento.

68. Nas alegações de defesa apresentadas em resposta à sua citação, o ex-Diretor-Presidente e o ex-Diretor de Engenharia enviaram outra Nota Técnica da Eletrosul em que se afirmava exatamente o mesmo (peça 136, p. 9, item 23, letra “a”):

a) o atraso no início de geração comercial da Unidade Geradora 2 resultou em uma simplificação de procedimentos “a fim de abreviá-los e colocar a usina em operação 100% com a maior brevidade, estancando os prejuízos que a indisponibilidade das unidades geradoras estava imputando à Eletrosul”, tornando necessária a permanência da equipe da contratada (gerenciamento e qualidade) no canteiro até a resolução final das pendências não impeditivas à operação comercial decorrentes da simplificação dos procedimentos, o que seria realizado entre a data de colocação da usina em operação total – 06/07/2012 – e o dia 31/08/2012 (peça 129, p. 4-5);

69. O Auditor signatário da instrução resumiu tais alegações (peça 136, p. 15, itens 75-77):

75. Segundo os responsáveis pelo 5º termo Aditivo por parte da Eletrosul, após a assinatura do 4º Termo Aditivo, em fevereiro de 2012, houve fatos imprevistos não imputados à Engevix que levaram à impossibilidade de cumprir o prazo de colocação da usina em operação total, atrasando-se esse marco contratual de 1505/2012 para 06/07/2012.

76. Segundo suas alegações, foram realizadas simplificações com o objetivo de possibilitar a entrada em operação em 06/07/2012, e alguns procedimentos obrigatórios mas não impeditivos à operação ficaram para ser realizados após essa data.

77. Assim, parte dos valores questionados com pagamentos de ambos itens Gerenciamento e Qualidade e Operação e Manutenção do Canteiro seria justificada com o período extra de 52 dias entre 15 de maio e 6 de julho e parte com a necessidade de se manter tais equipes, bem como o canteiro de obras, até 31/08/2012 para a realização dos procedimentos não impeditivos e resolução das pendências.

70. Tais alegações foram devidamente rebatidas naquela instrução. Transcrevem-se a seguir as principais conclusões (peça 136):

95. Portanto, está mais que provado que, desde o contrato inicial até o 4º Termo Aditivo, em nenhum momento se previu pagar por Gerenciamento e Qualidade ou Operação e Manutenção do Canteiro em período após a entrada em operação da UG2. Todos os valores globais, para tais itens contratuais, estipulados em tais avenças já eram suficientes para remunerar todas as atividades necessárias para o pleno cumprimento das obrigações, não havendo o que falar acerca de necessidade de gerenciamento ou de canteiro de obras após aquela data, os quais, mesmo que evidenciados e necessários nesse momento posterior, não poderiam ser pagos sob pena de bis in idem, porque o custo das atividades correspondentes – e que deveriam ser realizadas em um prazo de 21 dias, como se verá adiante – já estava computado no preço estipulado até aquele marco temporal.

(...)

100. Como pode se observar, todos os atrasos, detalhadamente descritos acima, foram devidamente computados para fins de justificativa do atraso da entrada em operação da última unidade geradora. E a sua soma é exatamente 52 dias!! Qualquer outro atraso que eventualmente tenha ocorrido, impossibilitando a entrada em operação da UG02 em 06/07/2012 ou necessitando simplificações de procedimentos e postergação de atividades para que isso

fosse possível só pode ser imputado à Engevix, tirando da Eletrosul a responsabilidade por tarefas cuja necessidade após a obra tenha sido excepcional.

71. No que diz respeito à explicação encontrada para fundamentar a prorrogação do item Gerenciamento e Qualidade em exatos 87 dias, lamenta-se que os profissionais da Eletrosul tenham novamente apresentado informações contraditórias.

72. A tabela 3 constante do Relatório de Agosto de 2012 de uma das contratadas, Leme Engenharia, apresenta o atraso de três serviços: “Run out e verticalidade”, “Término da bobinagem do estator [UG2]” e “Bronchamento das ranhuras das cunhas de fixação anel/aranha do rotor” (peça 146, p. 4).

73. Pois bem, para o primeiro serviço, informa-se que a data prevista era 3/12/2011 e a efetiva foi 17/1/2012, sendo o atraso de 45 dias corridos. E 45 dias corridos é exatamente a diferença entre as datas acima.

74. Para o terceiro serviço, informa-se que a data prevista era 20/12/2011 e a efetiva foi 2/3/2012, sendo o atraso de 73 dias corridos. E 73 dias corridos é exatamente a diferença entre as datas acima.

75. Mas na tabela utilizada pelos responsáveis, via Nota Técnica da Eletrosul, para justificar o motivo de se prorrogar o item Gerenciamento e Qualidade por exatos 87 dias, as datas apontadas como prevista e efetiva, respectivamente, são 16/12/2011 e 14/4/2012, **cuja diferença é de 120 dias e não de 87!!**

76. Não se está aqui dizendo que houve fraude no relatório (pode ter sido um erro seguido de uma coincidência – o resultado do equívoco ser 87 embora pudesse ser qualquer outro). Mas a utilização desse dado para justificar os exatos 87 dias de prorrogação para o item Gerenciamento e Qualidade no 5º Aditivo é temerária, tendo em vista, ainda, os argumentos a seguir.

77. Junta-se aos autos, nesse momento, a Exposição de Motivos para a assinatura do 4º Termo Aditivo, de 6/1/2012, data em que os trabalhos com o estator da UG2 estavam começando (peça 152).

78. Nesse relato, há uma detalhada exposição de fatos que geraram atrasos na obra, resultando na necessidade de se alterarem as datas para colocação em funcionamento das UG1 e UG2, respectivamente, 129 e 136 dias (peça 152, p. 7-12).

79. Importante o trecho a seguir, que vincula o atraso na montagem do estator da UG1 com o atraso da UG2 (peça 152, p. 12-13):

Importante destacar que enquanto não concluída a montagem do estator da UG1, ficou impossibilitada a retirada do rotor da UG1 da área de montagem, motivo pelo qual, **em virtude das características da casa de força não permitirem a montagem simultânea de 2 rotores (existe somente um poço para a acomodação do eixo no conjunto), não foi iniciada a montagem do rotor da UG2. As atividades de montagem do estator da UG2 também ficaram paralisadas pela indisponibilidade de barras de reposição para suprir as retiradas desta unidade e utilizadas na UG1, bem como para substituir as barras danificadas da própria UG2, as quais estavam em processo de fabricação e importação da Rússia.** (grifou-se)

80. Ou seja, no momento da assinatura do **4º Aditivo contratual**, já se sabia que a bobinagem do estator da UG2 atrasaria em torno do mesmo número de dias que atrasou o da UG1.

81. Tendo em vista essa estimativa de atraso, foi proposto, na mesma Exposição de Motivos do TA4, **a prorrogação do item Gerenciamento e Qualidade em 120 dias!!** (peça 152, p. 13):

b.1) Gerenciamento e Qualidade - item 2 da LP 1 - R\$ 2.258.898,90:

Para a conclusão do objeto contratado torna-se necessária a permanência das equipes de engenharia da Contratada, a fim de realizar as atividades de gerenciamento e qualidade do fornecimento de bens, da montagem e do comissionamento do empreendimento.

A permanência destas equipes de gerenciamento e qualidade (engenharia) é condição imprescindível à conclusão das obras da UHE Passo São João.

Para a postergação de prazo por mais 170 dias a Contratada apresentou proposta de praticar os valores contratuais, **proporcionalmente a 120 dias, ou seja:**

- R\$ 7.529.663,00 para 400 dias (valor inicial e prazo inicial do contrato);

- então para 170 dias => $R\$ 7.529.663,00 / 400 \times 120(\text{dias}) = R\$ 2.258.898,90$.

Apesar da extensão da vigência em 170 dias, ou seja, até 25/07/2012, o volume expressivo das atividades de gerenciamento e qualidade fica concentrado até a geração comercial da UG2 em 15/05/2012, sendo que após este prazo serão sanadas as pendências, apresentada a documentação "as built" e efetuada a desmobilização. Portanto as principais atividades ocorrerão em período adicional de 136 dias. (primeiro grifo no original, os demais pelo signatário da instrução)

82. Embora a entrada em operação da UG2 tenha sido prorrogada em 136 dias, a contratada, Engevix, aceitou que a equipe de Gerenciamento e Qualidade fosse remunerada apenas por mais 120 dias.

83. Dos fatos acima, parece claríssimo que a tabela que aparece no Relatório de Agosto de 2012 (peça 146, p. 4), e também no de julho (peça 145, p. 14) e provavelmente em outros anteriores, informando um atraso de 120 dias (não 87) para o término da bobinagem do estator da UG2, **foi insumo para a prorrogação contratual levada a cabo no 4º Termo Aditivo, não no 5º.**

84. Por isso lamenta-se veementemente que os Engenheiros da Eletrosul a tenham utilizado, nessa Nota Técnica de janeiro de 2017, como justificativa para a prorrogação do item Gerenciamento e Qualidade em 87 dias no 5º Aditivo.

85. Argumento: A Nota Técnica faz considerações sobre boa-fé, repetindo alegações antigas relativas à necessidade de se colocar a usina em operação o quanto antes para estancar custos com compra de energia (peça 144, p. 33).

86. Análise: O argumento acima não é novo no processo nem tem o condão de alterar as conclusões até o momento.

87. Argumento: Quanto ao sobrepreço apontado pela Secex/SC, a Nota Técnica traz, novamente, uma série de alegações anteriores já utilizadas na tentativa de justificar a prorrogação remunerada do prazo contratual (peça 144, p. 34-35).

88. Análise: Como não há elemento novo, nada há a analisar.

89. Argumento: No final do tópico acima, a Nota Técnica afirma que o sobrepreço apontado "representa apenas 1,8% do valor do contrato e 0,22% do custo total do empreendimento", percentuais esses que baixam para 1,1% e 0,14% quando se considera o valor retido pela Eletrosul (peça 144, p. 35).

88. Análise: Aqui cabe esclarecer o seguinte.

89. Um sobrepreço de percentual baixo, por vezes, tem o seu questionamento aceito no TCU quando tal excesso é calculado após a análise de um orçamento completo, em que se examinam todos ou parte expressiva dos preços unitários.

90. Não se trata disso no caso concreto. Aqui, tal sobrepreço, transformado em superfaturamento quando do pagamento, foi calculado considerando-se o pagamento irregular relativo a quase totalidade de dois serviços acrescidos ao contrato por meio de um aditivo.

91. Comparando-se os valores contratuais segundo o 4º termo Aditivo – R\$ 72.138.924,42 (peça 24, p. 69) – e o 5º Termo Aditivo – R\$ 76.243.767,60 (peça 24, p. 101) – observa-se que o valor acrescido por esse último foi de R\$ 4.104.843,18. Descontando-se o sobrepreço apontado – R\$ 1.351.615,02 (peça 136, p. 26), o valor correto seria 2.753.228,16.
92. Como o sobrepreço questionado refere-se apenas ao 5º Termo Aditivo, e não ao contrato inicial, constata-se que o seu percentual é, então, igual a **49,1%**.
93. Argumento: A Nota Técnica aborda duas questões relacionadas ao preço pago (peça 144, p. 36).
94. Uma, relativa a um suposto pagamento a menor ocorrido em dezembro de 2010, no valor de R\$ 816.023,00. E outra, referente ao encontro de contas determinado pela Controladoria-Geral da União.
95. Análise: Ambos fatos nada têm a ver com o sobrepreço apontado nesse processo.
96. Além disso, se realmente houve um pagamento a menor em dezembro de 2010, é caso de investigação e punição dos responsáveis. Não se admite que um contrato sério firmado por uma estatal seria eivado de tamanha desorganização, ao ponto de um pagamento acima de R\$ 800 mil reais ser “esquecido” e deixado para ser compensado com serviços superfaturados mais tarde.
97. Quanto ao encontro de contas, já foi objeto de análise em outras oportunidades nesse processo, como demonstrado na própria Nota Técnica (peça 144, p. 36):
- Todo o trabalho referente ao encontro de contas já foi, em mais de uma oportunidade explicado pela Eletrosul, além de anexado na sua integralidade no processo de prestação de contas do exercício 2012.
98. Desta forma, não se trata de elemento novo. Apesar disso, informa-se que tal encontro de contas foi encaminhado pela própria Eletrosul, não se podendo tomar seus resultados como verdadeiros antes de uma análise pelo controle externo. Não por outra razão, a instrução à peça 136 sugere recomendar à Controladoria-Geral da União que analise tal encontro de contas (peça 136, p. 28).
99. Argumento: Em seguida a Nota Técnica volta à questão já várias vezes abordada relativa à antecipação da geração (peça 144, p. 38-41).
100. Segundo o documento, referida antecipação resultou em ganhos expressivos à estatal.
101. Análise: Embora não seja elemento novo, já tendo sido analisado diversas vezes nesse processo, não é demais lembrar que em momento nenhum se atacou a gestão da Eletrosul.
102. Se a boa gestão da empresa, em determinado momento, implica alterar a execução de um contrato, tornando-o mais oneroso, mas com vistas a um ganho maior que o acréscimo de custo, isso é absolutamente legítimo, não havendo nada o que se falar.
103. Ocorre que tornar mais oneroso um contrato não implica pagar por serviços em duplicidade ou relativo a prazo cujo atraso tenha sido culpa da empresa contratada.
104. Em todo esse processo, por inúmeras vezes, comprovou-se que o pagamento pelos itens inquinados não deveria ter ocorrido, não porque tais serviços não houvessem sido realizados, mas porque já haviam sido pagos, devendo a empresa contratada tê-los executado sem mais nada receber, sob pena de *bis in idem*.
105. Não se está aqui discutindo o porquê de a Eletrosul ter assumido um custo maior no contrato. A discussão aqui é o porquê de a Eletrosul ter pago por um prazo extra cujo atraso aconteceu por culpa da Engevix, visto que todo o atraso por culpa da Eletrosul já fora computado.



106. A Nota Técnica finaliza com o tópico relativo à conclusão, em que não se encontra qualquer argumento novo.

CONCLUSÃO

107. A documentação apresentada a título de “novos elementos” demonstrou-se constituir, na sua grande maioria, em argumentos já esposados anteriormente e rebatidos neste processo. Alguns deles, apesar disso, tiveram as contra-argumentações reforçadas por este Auditor.

108. Com relação aos elementos realmente novos, tem-se o seguinte.

109. Dois deles foram considerados informações falsas (vide itens 39-48 e 71-84).

110. Outros dois foram acatados (vide itens 56 e 59), mas sem o condão de alterar as conclusões da instrução anterior, visto que, nela, tratava-se de argumentação no sentido de acentuar a possível má-fé dos responsáveis. O acatamento das alegações, entretanto, não importou comprovar a sua boa-fé.

111. Finalmente, houve um argumento o qual, se tomado como verdadeiro, deveria resultar em uma investigação da empresa com vistas a apurar irregularidades e punir responsáveis, considerando-se que é inaceitável se “descobrir”, anos depois, que alguns serviços contratuais deixaram de ser pagos a uma empresa contratada e que, por isso, deveria ser aceita a compensação via aditivo irregular (vide item 96).

112. Desta forma, não há qualquer alteração a ser feita em relação à proposta de encaminhamento da instrução que constitui a peça 136.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

112. Ante todo o exposto, propõe-se a manutenção, *in totum*, da proposta de encaminhamento da instrução que constitui a peça 136.

Secex/SC, 23 de fevereiro de 2018

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ KRESCH
Diretor da 1ª D.T.